



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.029 - RS (2015/0114041-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA**
ADVOGADO : **FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **WILLIAN MORSCHER**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E DIREÇÃO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES; FATOS PRATICADOS EM COMARCAS DISTINTAS; DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO; DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (ingressar na residência da vítima, com outros indivíduos, restringindo a sua liberdade e usando de meios cruéis, como mordaca, tortura e choque elétrico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus (3) e de crimes (5) praticados em comarcas distintas, pela discussão em torno da competência do Juízo, pelos diversos pedidos de liberdade provisória e pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Destaca-se, ainda, que o processo encontra-se em trâmite perante o Tribunal do Júri, em razão de conexão com uma tentativa de homicídio imputada aos corréus (Precedentes).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.029 - RS (2015/0114041-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA
ADVOGADO : FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAN MORSCHEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN MORSCHEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem ao HC n. 70063657399 (CNJ n. 0051117-98.2015.8.21.7000), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 40):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DIREÇÃO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DO LOCAL. CISÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO.

1. Na conexão entre delito doloso contra a vida e outro crime da competência do juiz singular, prevalece a competência do Tribunal do Júri. Inteligência do artigo 78, I, do CPP. É excepcional a possibilidade de cisão processual, nos termos do artigo 80 do CPP. Hipótese dos autos em que, praticados os delitos nas mesmas circunstâncias de tempo e local, não se afigura conveniente a separação dos processos, pois a prova dos roubos denunciados importa diretamente na comprovação das qualificadoras da tentativa de homicídio. Ilegalidade não reconhecida.

2. A razoável duração do processo deve ter em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, como a complexidade do feito e o comportamento das partes e do magistrado. Nesta linha, o excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética. Hipótese na qual a dilação da instrução processual se justifica pela complexidade do processo, em que constam denunciados três réus, por cinco fatos delituosos praticados em comarcas distintas, inclusive com necessidade de expedição de cartas precatórias de oitiva das vítimas e de inquirição de testemunhas. Caso em que houve, inclusive, conflito negativo de competência. Tramitação processual adequada. Instrução processual encerrada no prazo de um ano a contar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do fato (07.09.2013). Superveniência de decisão de pronúncia que, conforme entendimento do STJ, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo. Ausência de inércia ou desídia do magistrado e do Ministério Público na condução do feito. Constrangimento ilegal não verificado.

ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/9/2013 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do art. 71, parágrafo único, no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

O paciente praticou referidos delitos em concurso com pessoas as quais estão sendo processadas também por crime de tentativa de homicídio qualificado. Assim, verificada a conexão entre os delitos, o processo encontra-se em trâmite no Tribunal do Júri.

Na sentença de pronúncia, o Magistrado de origem desclassificou uma das condutas inicialmente capitulada como roubo para furto, restando o réu pronunciado como incurso nos arts. 155, § 4º, II, 157, § 1º, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal e 311 da Lei n. 9.503/97, momento em que manteve a custódia cautelar do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública.

Aduz o impetrante, no entanto, que o paciente não apresentou qualquer resistência à prisão e que, com o fim da instrução processual, sua prisão não se justifica pela conveniência do processo. Quanto ao risco à ordem pública, assevera que "não se pode ter certeza de que solto viria a praticar novos delitos", especialmente por ser primário e sem antecedentes.

Alega, outrossim, que, tendo em vista o tempo transcorrido desde sua prisão, já estaria próximo de ser beneficiado com a progressão de regime, o que também demonstra a ilegalidade da prisão cautelar. Ademais, considera haver manifesto excesso de prazo, porquanto já transcorrido mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses.

Dessa forma, pugna pela concessão de liberdade provisória.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 1.151/1.153) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 1.163/1.179 e 1.191/1.200), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 1.184/1.187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.029 - RS (2015/0114041-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, pronunciado por roubo circunstanciado, furto qualificado, formação de quadrilha armada e direção em velocidade incompatível com a segurança do local.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o Juiz singular homologou o flagrante e decretou a prisão cautelar, pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 150):

Homologo o auto de prisão em flagrante de W.M. e de T.C.C, pois que satisfeitos seus requisitos legais e constitucionais.

Passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A materialidade veio demonstrada pelo auto de apreensão.

Há indícios de autoria como se extrai dos depoimentos dos policiais e do reconhecimento fotográfico feito pela vítima Sonia.

A prisão preventiva é necessária pois trata-se de delito cometido com violência. O flagrado Theylor não reside no distrito da culpa e o flagrado Willian é vizinho da vítima, pelo que há risco concreto que em liberdade poderá prejudicar a coleta da prova e, além disso, os elementos apontam, ainda, que houve tiroteio com a polícia na perseguição, a demonstrar a periculosidade dos autores do fato.

Pelo exposto, necessário o decreto da prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal sendo que no caso medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Saliento que primariedade e residência fixa não impedem a decretação da prisão quando essa se mostra necessária.

Requerida, por diversas vezes, a revogação do decreto prisional, o Juízo processante em outras oportunidades reforçou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, senão vejamos (e-STJ fl. 302):

Em que pese haver conflito de competência suscitado por este Juízo, em 30/09/2013, indefiro o pedido de revogação da prisão dos flagrados, pois o fato é grave, eis que cometido com violência e grave ameaça, mediante uso de arma de fogo e restrição de liberdade, sendo ambos reconhecidos pelas vítimas, perante a autoridade policial.

Ademais, permanecem íntegros os elementos que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, não havendo fato novo apresentado pela defesa, que justifique a soltura .

E ainda (e-STJ fl. 700):

Como bem apontado pelo Ministério Público, em que pesem os argumentos invocados pelas defesas, nenhuma circunstância nova foi trazida aos autos capaz de modificar a atual situação do acusado.

Já afastado eventual alegação de excesso de prazo, tratando-se de questão já superada, frente ao pacífico entendimento hoje adotado pelo Tribunal de Justiça, o qual aduz pelo princípio da razoabilidade, ou seja, de que não há prazo exato para o encerramento da instrução, justificando-se e adequando-se as peculiaridades de cada caso concreto, eis que demanda maior dilação probatória para apuração dos fatos.

Outrossim, em razão da gravidade dos delitos, consistentes em dois roubos, ambos cometidos, em tese, em plena luz do dia, em via pública, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, além de formação de quadrilha e ilícito de trânsito. Tais circunstâncias evidenciando a periculosidade e comportamento de risco social dos agentes, configurando-se o periculum libertatis.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente em mais de uma oportunidade (HC n. 70063657399, e-STJ fl. 45):

Não identifico vício de fundamentação na mencionada decisão. A necessidade da prisão para garantia da ordem pública está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, notadamente em razão da troca de tiros com os policiais, durante perseguição, em via pública. E a necessidade de acautelar a instrução criminal também está objetivamente indicada, pelo fato de o paciente ser vizinho de uma das vítimas.

No HC n. 70056470933 (e-STJ fls. 351/352):

Com efeito, trata-se de imputação referente a crime de roubo duplamente majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, cuja pena máxima suplanta 04 (quatro) anos, estando preenchida, pois, uma das condições gerais de admissibilidade da prisão preventiva. De outra parte, presente o fumus commissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fl. não numerada do apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, restou caracterizado o periculum libertatis, já que num primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, sobretudo porque o paciente foi preso em flagrante, após ingressar na residência da vítima com outros indivíduos, usando de meios cruéis contra esta, usando de mordaça, tortura e choque elétrico (registro de fl. não numerada do apenso). Além de que os flagrados reagiram atirando contra a guarnição.

Embora o paciente seja primário, tal condição não é suficiente para desautorizar a segregação do paciente, eis que confortada nos demais documentos acostados ao presente writ que, por ora, autorizam concluir necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Portanto, não há coação ilegal a ser desatada, estando autorizada a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de processo penal, eis que a soltura do paciente resulta em risco à sociedade e paz social.

E ainda no HC n. 70057283467 (e-STJ fls. 461/462):

Em que pese a existência de conflito, o fato a que responde o paciente é grave, com violência e ameaça à pessoa, e deve ser analisado com cautela.

Com efeito, trata-se de imputação referente a crime de roubo e extorsão, cuja pena máxima suplanta 04 (quatro) anos, estando preenchida, pois, uma das condições gerais de admissibilidade da prisão preventiva. De outra parte, presente o fumus commissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, bem necessária a constrição dos envolvidos para possibilitar a coleta de provas, porquanto não residem no distrito da culpa, conforme decisão não numerada do apenso, exarada pela Magistrada Vanessa Caldim dos Santos, Juíza de Direito da Comarca de Sapucaia do Sul.

Outrossim, restou caracterizado periculum libertatis, já que num primeiro momento, a manutenção da custódia cautela se justifica, também, para assegurar a garantia da ordem pública, ante a audácia dos agentes, inclusive desferindo tiros contra a brigada militar.

Embora o paciente Willian seja tecnicamente primário, tal condição não é suficiente para desautorizar a segregação do paciente, eis que confortada nos demais documentos acostados ao presente writ que, por ora, autorizam concluir adequada e necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Portanto, não há coação ilegal a ser desatada, estando autorizada a manutenção da prisão preventiva, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de processo penal, eis que a soltura do paciente resulta em risco á sociedade e paz social.

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (ingressar na residência da vítima, com outros indivíduos, restringindo a sua liberdade e usando de meios cruéis, como mordaca, tortura e choque elétrico).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do acima explanado:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME.

1. A prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que os fatos descritos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a gravidade da conduta que lhe é imputada e as circunstâncias concretas do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 53.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/3/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. *A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.*

3. *Writ denegado.* (HC n. 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 5/2/2015) – (grifei).

Quanto à alegação de tempo excessivo para a formação da culpa, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus e de delitos (cinco fatos), praticados em comarcas distintas, da discussão em torno da competência do Juízo, dos diversos pedidos de liberdade provisória e da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais. Destaca-se, ainda, que o processo encontra-se em trâmite perante o Tribunal do Júri, em razão de conexão com uma tentativa de homicídio imputada aos corréus.

Aliás, o acórdão recorrido esclareceu que "a instrução processual se encerrou em um ano a contar da data do fato, e no último dia 21.01.2015 foi preferida decisão de pronúncia dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri" (e-STJ fl. 45).

Em consulta ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se, ainda, que a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e, na sequência embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tal respeito, já afirmei que "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC n. 317.320/SP, de minha relatoria, DJe 12/8/2015).

Outra não é a orientação da jurisprudência desta Corte Superior; veja-se:

[...]

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Recurso improvido. (RHC n. 55.780/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2015)

Diante disso, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0114041-0

HC 324.029 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00511179820158217000 03521300055251 3521300055251 511179820158217000
70063657399

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAN MORSCHER
CORRÉU	: THEYLOR CORADINI DE CONCEICAO
CORRÉU	: JAILTO MITTANCK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.